

LEI Nº 6.770, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores, recolhidos através de medidas administrativas previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do Município de Ribeirão Pires/SP, e dá outras providências.

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Ribeirão Pires os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores.

Parágrafo único. Os serviços de que trata a presente Lei poderão ser executados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou outorgados por concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho e por prazo determinado, mediante regular processo licitatório.

Art. 2º A operação do sistema consiste:

I - Na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboque, guinchos ou outro veículo apropriado;

II - Na guarda e depósito de veículo, decorrente de remoção, retenção, abandono ou acidente, em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e, III - Na liberação dos veículos infratores com apoio de agentes do poder concedente e de órgãos e instituições governamentais afins.

Art. 3º Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado, com instalações previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil, de propriedade da concessionária ou por esta locado/arrendado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. A liberação dos veículos recolhidos será precedida de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito, Estadual, Policial ou Judicial.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

II - Recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada/arrendada para esse fim, destinado à guarda do veículo removido;

III - Estadia: o tempo de permanência no local destinado para esse fim decorrido entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação;

IV - Pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos, devendo localizar-se no território do Município de Ribeirão Pires/SP.

Art. 5º O pátio de recolhimento de veículos deverá atender as especificações estabelecidas pela Secretaria de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil, por intermédio de Decreto Regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo e ao objeto de contrato a ser celebrado com a concessionária vencedora do certame, com as seguintes especificações:

- I - Preparação adequada do solo com nivelamento e compactado com terra;
- II - Muro ou cerca de tela circundando o terreno;
- III - Instalação para administração, controle e segurança com vigias 24 horas e câmeras de monitoramento 24 horas;
- IV - Iluminação adequada para melhoria da segurança noturna.

Art. 6º São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

- I - Manter os serviços em funcionamento 24 horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- II - Realizar remoção somente com a presença de um agente da autoridade que autuou o infrator;
- III - Liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento de multas, taxas, e despesas com remoção e estada, na forma do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos regulamentares.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da concessionária, desde o momento da remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 7º A concessão será outorgada à entidade privada regularmente constituída que satisfaça os requisitos do edital de Concorrência Pública, por um período de 10 (dez) anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. O gerenciamento do contrato de concessão será efetuado pela Secretaria de Segurança Urbana, Mobilidade e Defesa Civil, ou órgão que venha assumir suas atribuições.

Art. 8º A concessionária poderá contratar serviços de terceiros para realizar a segurança e sob sua responsabilidade para fazer frente a vigilância e guarda dos bens decorrentes da concessão outorgada, bem como dos softwares necessários para informatização e armazenamento de dados do sistema para gerenciamento e controle "on line" do pátio de recolhimento de veículos apreendidos, no que couber.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º Incumbe ao poder concedente:

- I - Regular o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;
- II - Assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

III - Aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - Declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei; e, V - Fixar a tarifa dos serviços concedidos na forma estabelecida no art. 11.Par

Párrafo único. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 10. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

I - Prestar serviço adequado, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;

II - Facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;

III - Cumprir as ordens de serviço emitidas pela Autoridade de Trânsito do Município;

IV - Possibilitar o acesso às pessoas com deficiência (PCD);

V - Apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, relatório pormenorizado dos veículos apreendidos e comprovantes de depósitos em conta do Fundo Municipal de Transportes e Assistência ao Trânsito.

Parágrafo único. A concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão, extinção ou caducidade da concessão.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

Art. 11. Os serviços de que trata a presente Lei serão suportados pelo montante arrecadado, proveniente dos pagamentos efetuados pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, das tarifas a serem regulamentadas através do Poder Executivo.

Art. 12. Os veículos oficiais pertencentes ao Município de Ribeirão Pires, desde que no perímetro urbano, serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

Art. 13. O valor mínimo pela outorga da concessão devida ao Município de Ribeirão Pires será regulamentado mediante expedição do competente Decreto, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

Parágrafo único. A receita referida no caput será aplicada aos Projetos de Engenharia de Tráfego, Fiscalização e Operação de Trânsito, Educação para Trânsito, Coleta, Controle e Análise de Trânsito.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 14. A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, apólice de seguro vigente, além de manter os veículos/guincho sempre em perfeito estado de uso e conservação, atendendo as seguintes condições:

I - Excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II - Estar o veículo adequado às condições legais e regulamentares;

III - Equipado de modo a efetuar guinchamento de todos os veículos regulamentados pela legislação vigente e de acordo com suas respectivas características e especificações;

IV - Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 15. Incumbe à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, Mobilidade de Defesa Civil, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá contar com o apoio de órgãos e instituições governamentais afins para a fiscalização cooperativa dos serviços visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 16. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei por parte da concessionária, o contrato administrativo será rescindido de pleno direito nos termos do artigo 77, 78 e 79 da Lei federal nº **8.666/93**, combinados com os artigos 35 ao 39 da Lei Federal nº **8.987/95**, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

Art. 17. A licitação para outorga da concessão terá como parâmetro as Leis Federais nº **8.666/1993**, **8.987/1995** e **9.503/1997**, Lei Complementar Federal nº **123/2006**, as Resoluções do CONTRAN e as Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública ou do Departamento Estadual de Trânsito em vigência, novas disposições legais que substituam, alterem, ou complementem as elencadas neste artigo e/ou contrato de concessão do serviço tratado na presente Lei

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação do pátio unificado se necessário, delegando competências estaduais de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito, disciplinando as atividades previstas no art. 22 da Lei nº **9.503**, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, para as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328 da Lei nº **9.503**, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Caso reste frustrada a tentativa de notificação prevista no "caput", fica autorizado a notificação através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la, será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 3º No caso de constar do registro do veículo, informações referentes à existência de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio, também será encaminhada notificação ao respectivo credor.

§ 4º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 5º Em caso de remoção de veículos por abandono, a notificação prevista no "caput" deste artigo fica dispensada nos termos do art. 1.275, inciso III, da Lei nº **10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, por decreto, no que for necessário

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 30 de junho de 2022 - 308º Ano da Fundação e 68º da Instalação do Município.

CLÓVIS VOLPI

Prefeito

RANGEL FERREIRA

Secretário de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO

Secretário de Finanças e Administração

Processo administrativo nº 4396/2022 - PM

Publicada no órgão da imprensa oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2022